

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907.000144/96-21
SESSÃO DE : 17 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.599
RECURSO Nº : 118.336
RECORRENTE : ALCOA ALUMINIO S.A.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA PR

1 - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Consoante o disposto no artigo 23 do Decreto-lei nº 37/66, o Fato Gerador do Imposto de Importação de mercadorias despachadas para consumo, ocorre na data do Registro da Declaração de Importação.

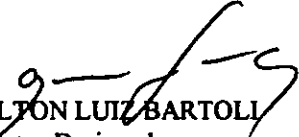
2 - Incabível a aplicação da penalidade capitulada no artigo 4º., da Lei nº 8.218/91, no qual não se inclui o II.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

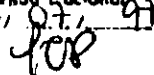
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para a fim apenas de excluir a multa do art. 4º Lei nº 8.218/91, vencidos os conselheiros João Holanda Costa, relator, Guinês Alvarez Fernandes e Anelise Daudt Prieto que negavam provimento integralmente. Designado para redigir o acórdão o conselheiro Nilton Luiz Bartoli, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 17 de março de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator Designado

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07/03/97


LUCIANA CGR-EZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07. III 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.336
ACÓRDÃO Nº : 303-28.599
RECORRENTE : ALCOA ALUMINIO S. A.
RECORRIDA : DRJ/ CURITIBA - PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR DESIG. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Na importação de TEREFTALATO DE POLIETILENO para a fabricação de garrafas (Código 3907-60-0000 da TAB/SH) a empresa ALCOA ALUMINIO SA adotou, na declaração de importação nº 002016, de 26 de fevereiro de 1.996, a alíquota de 8% (oito por cento) para o imposto de importação e 10% para o IPI. Por entender que a alíquota correta, de acordo com a Portaria MF-29/96, publicada no Diário Oficial da União de 15/02/96 era de 20%, o Auditor Fiscal lavrou o Auto de Infração de fls. 01/02 para exigir diferenças de imposto de importação e da multa do art. 4 inciso I da Lei nº 8218/91 e de juros de mora.

Na impugnação o contribuinte alegou que: a) a Portaria MF nº 282 de 14.11.95 alterou as listas de produtos e alíquotas previstas no Decreto nº 1.471/95, tendo incluído a resina PET no anexo 2 (anexo A da nova lista), reduzindo então a alíquota do II de 14% para 8%; b) esta alteração teve prazo de validade até 28/04/96; c) foi criada assim uma expectativa de direito que depois foi frustrada através da portaria MF 29/96 que alterou a alíquota do imposto de importação incidente sobre a resina PET e sem resguardar os atos já consumados na situação jurídica anterior; d) no caso sob exame, a mercadoria já se encontrava no território nacional, desde 22/01/96, aguardando somente o desembaraço aduaneiro; e) invoca o art. 19 do CTN que define como fato gerador do imposto de importação a entrada da mercadoria no território nacional. Invoca ainda o art. 116 do CTN e acrescenta que só não foi feito o registro da DI logo após o desembarque da mercadoria em razão de uma exigência feita pelo Auditor Fiscal com relação à procuração em mão do despachante aduaneiro; f) a exigência fiscal viola o inciso XXXVI do Art. 5 e o Art. 37 da Constituição Federal relativos à garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada; g) insurge-se por fim, contra a aplicação da multa de 100% das diferenças encontradas a título de imposto de importação.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada : "Para efeitos de aplicação da legislação aduaneira, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto incidente na importação na data do registro da declaração de importação, observando-se consequentemente a alíquota então vigente

No recurso dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes a empresa reedita suas razões de impugnação relativas ao imposto de importação. Insiste que no caso o fato gerador ocorreu em 22/01/96 com a entrada da mercadoria no país

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.336
ACÓRDÃO Nº : 303-28.599

como consignado nas Folhas de Descarga anexas à defesa. Já a alíquota do imposto de importação foi a estabelecida pela Portaria MF nº 282/95.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.336
ACÓRDÃO Nº : 303-28.599

VOTO VENCEDOR

O direito penal (artigo 1º do C.P.) e o direito tributário penal (artigo 97º, II, do C.T.N.) estão subordinados ao princípio -- que decorre do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição -- da tipicidade da norma, i.e., o tipo de conduta ilegal deve estar perfeitamente identificado na norma jurídica. "Nullum crimen nulla poena sine lege" é o brocardo que, na sua simplicidade, se insere na busca de justiça para o caso em julgamento. Assim, para aplicação da norma penal, deve o fato presumível encaixar-se rigorosamente dentro do tipo descrito na lei.

No caso dos autos, a conduta dita como inadequada, e objeto da autuação, é a **SOLICITAÇÃO NO DESPACHO ADUANEIRO DE ALÍQUOTA FISCAL INCABÍVEL**.

Em suma, o tipo infracional a ser punível seria, diz a Lei 8.218, artigo 4º, inc. I, o seguinte:

"Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Salta aos olhos que o dispositivo, supra transcrito, não se adequa ao fato tido como delituoso, i.e., a distinção entre a conduta dita como delituosa e a descrição normativa do fato punível é manifesta, o que afasta de imediato a exigência desta multa.

Com efeito, admitindo para argumentar pudesse uma lei genérica se sobrepor sobre uma lei específica, ou seja, a Lei 8.218/91 ser aplicável nas infrações às importações, ainda assim esta se resumiu a dizer laconicamente no seu inciso I ao art. 4º que as infrações por ela apenadas seriam as de falta de recolhimento, de falta de declaração e as de declaração inexata.

Por outras palavras, ad argumentadum, pudesse ser possível penalizar o contribuinte com base na Lei 8.218/91, ainda assim os tipos delituosos teriam que ser rigorosamente aqueles citados no inciso I ao artigo 4º. Nem mais nem menos.

A lei penal não admite interpretações que não sejam aquelas objetivas e restritivas decorrente do texto punitivo. O dispositivo penal-tributário não pode ser "uma norma penal em branco, que não contém em seu bojo a definição de uma conduta infracional típica ou específica. A abrangência e o alcance dessa norma penal ficariam inteiramente ao alvedrio da autoridade competente para aplicá-la. Citemos como exemplo o art. 526, IX do RA, é necessário que o fato apontado efetivamente afete, prejudique ou dificulte o controle administrativo das importações. A simples inobservância de regra formal, sem nenhuma repercussão no controle administrativo das importações, em termos concreto, não poderia sujeitar-se a uma penalidade correspondente a 20% do valor da mercadoria.

De acordo com Damásio E. de Jesus, in "Comentários ao Código Penal", fato delituoso é aquele que se encaixa, se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. Tipo é o conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei penal.

Conclui-se, após análise da norma legal transcrita supra, ser incabível a aplicação da penalidade de 100% sobre a diferença do I.I. que deixou de ser pago, pelo fato de que a mesma é aplicável na falta de recolhimento das contribuições de modo geral, não sendo específica a hipótese de cabimento de 100% na falta de recolhimento do I.I., mesmo porque, para esta infração existe penalidade específica prevista no Regulamento Aduaneiro.

Ademais, descabe a incidência da multa do I.I., uma vez que não se aplica o art. 4º, I, da lei 8.218/91, conforme Ato Declaratório Normativo nº 10, de 16.01.97 da Coordenadoria Geral do Sistema de Tributação, porque a solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, não caracteriza declaração inexata para efeito da aplicação de referida multa. Ressalte-se, que o produto foi corretamente descrito e não restou comprovado intuito doloso ou má-fé do recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.



NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 118.336
ACÓRDÃO Nº : 303-28.599

VOTO VENCIDO

Discute-se o momento da ocorrência do fato gerador do imposto de importação para as mercadorias submetidas a despacho.

No caso, a mercadoria, segundo a recorrente, adentrou o território nacional em 22 de janeiro de 1.996, ainda durante a vigência da alíquota de 8% (oito por cento) para o código 3907-60-0000 - TEREFTALATO DE POLIETILENO - alíquota essa reduzida de 14% para 8%, na conformidade da Portaria MF - 282 de 19/11/95.

A ação fiscal foi motivada pelo fato de, no momento do registro da DI, não mais estar vigente a alíquota rebaixada de oito por cento. (26/02/96) aumentada que fora para 20 % desde a entrada em vigor da Portaria MF -29, de 15 de fevereiro de 1.996.

O argumento da recorrente é que o fato gerador já ocorrera na forma prevista no art. 19 do Código Tributário Nacional. Procura apoio no art. 116 do mesmo CTN segundo o qual o momento do fato gerador é aquele em que se verificam as circunstâncias necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios.

As razões da empresa não são, porém, suficientes para afastar a ação fiscal. Com efeito, tem sido vencedora a tese de que o fato gerador do imposto de importação, conquanto ocorra com a entrada da mercadoria no país (art. 19 do CTN), entretanto, não se terá completado a definição na mera entrada física mas há ainda um desdobramento no que diz respeito ao seu aspecto temporal, aspecto esse de que cogita o art. 23 do Decreto-lei nº. 37/66. Aplicando-se agora o art. 116 do CTN, há que se buscar todas as circunstâncias previstas em lei como necessárias à completa definição do fato gerador do imposto de importação. Só a partir da implementação destas circunstâncias, o fato gerador, tendo ocorrido em plenitude, produzirá seus efeitos.

A opinião contrária menospreza o texto legal (o art. 23 do Decreto-lei nº 37/66). Tal opinião está superada, não havendo como a ela retornar salvo para fins de discussão.

Portanto, com apoio no art. 19 do CTN, no art. 1o., combinado com o art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA - CONSELHEIRO